PARECER
AUTUADO: Construtor Triunfo S/A
CNPJ/CPF: 77.955.532/0001-07
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 473002/17
AUTO DE INFRAÇÃO: 10437/2015 de 21/12/2015
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 170502/2015 de 21/12/2015

Infringência: Lei 13.199/1999 **Penalidade:** Artigo 84, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	**Agenda**	**Código**	**Descrição da Infração**
II	IGAM	213	Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n° 10437/2015. O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 84, anexo II, código 213 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, uma vez que foi constatado que o autuado *"extrair água subterrânea de dois poços tubulares, sem outorga"*. Foi aplicada multa simples no valor total de R$ 22.539,58 (vinte e dois mil e quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

- Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 71) dos autos, *"Manter a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração, no valor R$ 22.539,58 (vinte e dois mil e quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, 'e' do Decreto Estadual 44.844/2008, reduzindo em 30%, para o valor de* ***R$ 15.777,70 (quinze mil e setecentos e setenta e sete reais e setenta centavos).*** *Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014"*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Oficio 411/17/NAI (fl. 72) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

- *"Diante do que foi exposto, pode-se concluir, analisando os fatos apresentados neste Recurso, que a CTSA":*

- *"Não Descumpriu a legislação ambiental, nem operou extraiu água sem Outorgas, e sim protocolou todos os pedidos para regularizar a situação/passivo deixados por quem passou na área antigamente";*

- *"Identificou que a autuante não descreveu que, além de não estar sendo extraída a água, somente um dos poços estava sendo preparado para a futura captação";*

- *Identificou que a autuante não levou em consideração se tratar de poços pré-existentes"*

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

> *"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

> *"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".*

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- *Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;*
- *Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.*

Tendo em vista que a infração ocorreu por ter sido constatado a utilização de recursos hídricos, extração de água subterrânea através de poço tubular sem outorga. Conforme restou demonstrado no Auto de Infração, houve a violação do código 213, anexo II a que se refere o art. 84 do Decreto n.º 44.844/2008, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:

> ***Decreto 44.844/2008:***
>
> ***Art. 84****. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II deste Decreto.*
>
> ***Código****: 213*
>
> ***Especificações da infração****: Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.*
>
> ***Classificação****: Grave.*
>
> ***Pena:*** *Multa Simples*

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, haja vista a previsão legal, que para extrair água subterânea é necessário a Ourtorga de direito de uso de águas públicas, vejamos o que diz a legislação em vigor:

> ***Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.***
> *Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências.*
> *Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:*

> *II - a extração de água de aqüífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;*
> *Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:*
> *I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;*
> *IV - perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;*

Pelo princípio da precaução, norteador da tutela ambiental de caráter nitidamente preventiva, deve ser coibida toda e qualquer conduta que ameace os recursos naturais e o meio ambiente.

O uso dos recursos hídricos, obriga à obtenção de outorga, nos termos da legislação específica, eis que se constitui em atividade capaz de causar degradação ambiental.

A lei é clara ao determinar que seja realizado procedimento para que se possa captar. Não podendo investir-se no exercício da outorga sem que esta lhe seja concedida.

Cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se:

> *"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "*

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002, a qual estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o recorrente alega que os poços eram pré-existentes na propriedade, não sendo o mesmo responsável pelos referidos poços tubulares. Razão não assiste ao autuado, a responsabilidade ambientais adere à propriedade, como obrigação *propter rem*, sendo possível cobrar também do atual proprietário/arrendatário ou de quem por qualquer forma encontra na posse, sendo responsáveis pelo cumprimento da legislação ambiental em vigor.

2.1 Quanto à multa simples, o valor inicialmente aplicado no auto de infração:

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei n° 14.184/2002, em que a administração pública pode rever seus atos, foi necessário rever quanto ao valor da multa. Uma vez que a agente credenciada, enquadrou o empreendimento, campo 11 do Auto de Infração de Porte G conforme a Deliberação Normativa COPAM n° 74/2004, a qual estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento ambiental, e dá outras providências.

Ressalta se que, em se tratando de captação de água deverá ser aplicada a Deliberação Normativa CERH 07/2002, que estabelece a classificação dos empreendimentos quanto ao porte e potencial poluidor, tendo em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais e que dá outras providências, em seu artigo 4º que "*serão classificados como de pequeno porte e potencial poluidor os empreendimentos cujo uso de agua não se classificam nos artigos 2º e 3º...*".

No caos da autuação não constou qualquer peculiaridade, que pudessem enquadrar a captação de água do autuado nos citados artigos em seu artigo 4º da Deliberação Normativa CERH 07/2002. Dessa forma, deverá ser enquadrada a captação de água do empreendimento conforme a referida Deliberação Normativa, como de pequeno porte e infração de natureza grave, devendo a multa ser adequada e reduzida para o valor de R$ 1.502,54 (um mil e quinhentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) para cada poços tubulares. Considerando que houve a constatação de 2 (dois) poços tubulares o **valor total da multa é de R$ $ 2.103,56 (dois mil e cento e três reais e cinquenta e seis centavos),** considerando que em primeira instancia houve a aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, 'e' do Decreto Estadual 44.844/2008, a qual prevê a redução em 30%.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, com manutenção da decisão proferida em primeira instância de primeiro grau, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Adequando e reduzindo o valor da multa aplicada conforme o disposto no citado artigo 4º da DN CERH 07/2002, considerando como de pequeno porte e infração de natureza grave, haja vista que houve a constatação de 2 (dois) poços

tubulares sem outorga, o **valor total da multa é de R$ 2.103,56 (dois mil e cento e três reais e cinquenta e seis centavos).** Valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 28 de fevereiro de 2018.	
Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental * NAI SUPRAM TMAP	Victor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Adryana Machado Guimarães Gestora Ambiental - DREG	Adryana Machado Guimarães Gestora Ambiental SUPRAM TM/AP MASP: 1364415-8
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	